



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2019

Data de autuação
28/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO VOLTADO AO ACOMPANHAMENTO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E INSPETORES DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA VÍTIMAS DE TRAUMAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO FUNCIONAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO VOLTADO AOS MILITARES		
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Usuário assinator:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	27/02/2019 15:12:51	Data da assinatura:	27/02/2019 15:15:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI
27/02/2019

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO VOLTADO AO ACOMPANHAMENTO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E INSPETORES DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA VÍTIMAS DE TRAUMAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO FUNCIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em hospitais sob sua gestão ou, mediante convênio, em clínicas privadas, "Programa de Apoio Psicológico e de Acompanhamento do Retorno à Atividade Profissional", destinado a Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares e Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

§1º. O Programa de que trata este artigo deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores alvo do programa, podendo ser multidisciplinar ou não.

§2º. O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Executivo – ressalvado sempre o critério de independência de sua atuação no programa.

§3º. A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na rede pública de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no presente diploma, deverão as instituições de origem promover o encaminhamento dos servidores que tenham sido submetidos a condições que possam ser classificadas como de elevada pressão psicológica ou estresse funcional ao programa, tendo em vista a avaliação sobre a necessidade de inclusão no Programa.

Art. 3º Os servidores abrangidos por esta Lei, que tenham passado por traumas funcionais e não tenham sido encaminhados ao programa, poderão - segundo critério pessoal - requerer diretamente à coordenação do programa sua inclusão no mesmo – que, após avaliação, poderá ser autorizada ou não.

Parágrafo único: Em caso de requerimento de servidor à coordenação do programa no sentido de sua inclusão, o indeferimento deverá ser fundamentado por laudo clínico.

Art. 4º A regulamentação desta lei, tendo em vista a aplicação do programa, obedecerá a critérios do Poder Executivo

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É conhecida e inegável a condição de elevado estresse funcional a que são submetidos, diuturnamente, Policiais Civis e Militares - como consequência dos elevados índices de violência experimentados na cidade de Fortaleza e municípios vizinhos.

Tais violências experimentadas pelos municípios cearenses são perceptíveis, inclusive, durante as ondas de ataques, o jornal G1 notificou, em 09 de janeiro de 2019 a matéria intitulada como *“onda de violência chega a uma semana no Ceará com mais de 172 ataques, medo na população e Força Nacional nas ruas”*

Ademais, como decorrência direta dessa violência, bem como de outros problemas específicos que afetam, diretamente, o sistema penitenciário, experimentam os Inspectores de Administração e Segurança Penitenciária, igualmente, semelhantes níveis de tensão.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 25 de fevereiro de 2019.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/03/2019 09:35:26	Data da assinatura:	01/03/2019 10:32:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/03/2019

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Sr. Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/03/2019 11:21:10	Data da assinatura:	07/03/2019 11:21:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 77/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/03/2019 08:55:29	Data da assinatura:	11/03/2019 08:55:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 77/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/03/2019 13:51:51	Data da assinatura:	13/03/2019 13:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/03/2019

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 77/2019		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/03/2019 08:44:19	Data da assinatura:	14/03/2019 08:48:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
14/03/2019

PROJETO DE LEI Nº 077/2019

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES DE MOURA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO VOLTADO AO ACOMPANHAMENTO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E INSPETORES DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA VÍTIMAS DE TRAUMAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO FUNCIONAL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 077/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **André Fernandes de Moura**, que *“Dispõe sobre o estabelecimento de programa de apoio psicológico voltado ao acompanhamento de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária vítimas de traumas decorrentes do exercício funcional”*.

DO PROJETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em hospitais sob sua gestão ou, mediante convênio, em clínicas privadas, "Programa de Apoio Psicológico e de Acompanhamento do Retorno à Atividade Profissional", destinado a Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares e Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

§1º. O Programa de que trata este artigo deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores alvo do programa, podendo ser multidisciplinar ou não.

§2º. O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Executivo – ressalvado sempre o critério de independência de sua atuação no programa.

§3º. A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na rede pública de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no presente diploma, deverão as instituições de origem promover o encaminhamento dos servidores que tenham sido submetidos a condições que possam ser classificadas como de elevada pressão psicológica ou estresse funcional ao programa, tendo em vista a avaliação sobre a necessidade de inclusão no Programa.

Art. 3º Os servidores abrangidos por esta Lei, que tenham passado por traumas funcionais e não tenham sido encaminhados ao programa, poderão - segundo critério pessoal - requerer diretamente à coordenação do programa sua inclusão no mesmo – que, após avaliação, poderá ser autorizada ou não.

Parágrafo único: Em caso de requerimento de servidor à coordenação do programa no sentido de sua inclusão, o indeferimento deverá ser fundamentado por laudo clínico.

Art. 4º A regulamentação desta lei, tendo em vista a aplicação do programa, obedecerá a critérios do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

O autor do presente Projeto de Lei justificou a propositura nos seguintes termos, *in verbis*: “É conhecida e inegável a condição de elevado estresse funcional a que são submetidos, diuturnamente, Policiais Civis e Militares - como consequência dos elevados índices de violência experimentados na cidade de Fortaleza e municípios vizinhos.

Tais violências experimentadas pelos municípios cearenses são perceptíveis, inclusive, durante as ondas de ataques, o jornal G1 notificou, em 09 de janeiro de 2019 a matéria intitulada como “onda de violência chega a uma semana no Ceará com mais de 172 ataques, medo na população e Força Nacional nas ruas”

Ademais, como decorrência direta dessa violência, bem como de outros problemas específicos que afetam, diretamente, o sistema penitenciário, experimentam os Inspetores de Administração e Segurança Penitenciária, igualmente, semelhantes níveis de tensão.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida **está relacionada à proteção e defesa da saúde** como bem reza em sua ementa que “***Dispõe sobre o estabelecimento de programa de apoio psicológico voltado ao acompanhamento de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária vítimas de traumas decorrentes do exercício funcional***”.

Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa, posto que, a condição de elevado estresse funcional a que são submetidos, diuturnamente, Policiais Civis e Militares - como consequência dos elevados índices de violência experimentados na cidade de Fortaleza e municípios vizinhos.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Dessa forma, considerando a competência administrativa, a Constituição Federal/88, em seus artigos: 23, inciso II e 24, inciso XII, dispõem *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifos inexistentes no original)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos inexistentes no original)

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, inciso XII:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;** (grifos inexistentes no original)

Em relação à competência sobre a matéria, reza o art. 15, II, da Carta Política do Estado:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência. (grifos inexistentes no original)

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Como se sabe, a **saúde é modalidade de serviço público**, portanto, sendo **matéria de iniciativa privada do Governador do Estado do Ceará**, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Insta salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

Sabe-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

Contudo, pela leitura e análise do art. 1º do Projeto em estudo, verifica-se, clara e indubitavelmente, que a referida propositura do Legislador Estadual ao determinar: **“Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em hospitais sob sua gestão ou, mediante convênio, em clínicas privadas, "Programa de Apoio Psicológico e de Acompanhamento do Retorno à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares e Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções**, invade competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, § 2º, alínea “c”, primeira parte, c/c o art. 88, inciso VI, todos da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 61/2009.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei; (grifos inexistentes no original)

Não há como negar que ao estabelecer **"Programa de Apoio Psicológico e de Acompanhamento do Retorno à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares e Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções**”, repercutem na organização do serviço público de saúde. A iniciativa parlamentar viola o princípio da Separação de Poderes, porque é da alçada privativa do Poder Executivo a matéria, que diz respeito à organização e funcionamento de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não impunham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: ***“Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”***.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da

Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

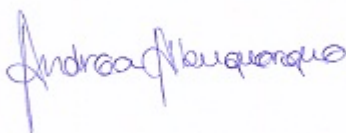
CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em tela, como se pode extrair do seu texto, não observou os ditames das Constituições Federal e Estadual, apresentando vício de inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima expostos.

Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **Parecer Contrário** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 077/2019, de autoria parlamentar, em virtude da inobservância das normas de natureza constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 77/2019 - ENCAMINHAMENTO `A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/03/2019 13:29:38	Data da assinatura:	14/03/2019 13:29:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 77/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2019 11:26:10	Data da assinatura:	15/03/2019 11:26:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/03/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 077/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/03/2019 17:10:19	Data da assinatura:	18/03/2019 17:10:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/03/2019 14:11:22	Data da assinatura:	20/03/2019 14:12:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

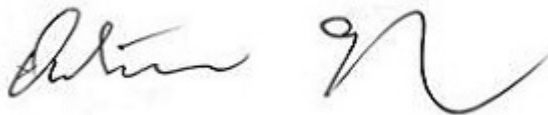
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

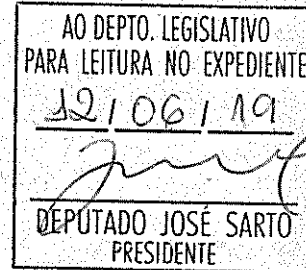
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo. nº 021/2019 GDAF

Fortaleza, 02 de maio de 2019.

A Sua Excelência

Deputado José Sarto Nogueira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar a Vossa Excelência a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 077/2019, de minha autoria.

Sem mais para o momento renovo os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

André Fernandes de Moura
André Fernandes

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30ª LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
(*)	Publicue-se e Inclua-se em Pauta
()	Inclua-se na Ordem do Dia em
()	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
()	Encaminhe-se à Comissão
()	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em	12/06/19
	Presidente / Secretário